



APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0225727-13.2016.8.19.0001

Relator: Desembargador Paulo Baldez Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DELITO PREVISTO NO ART. 302, § 1°, I, DA LEI 9.503/97. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. DA **RECURSO** MINISTERIAL QUE REQUER A EXCLUSÃO DO PERDAO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DO **TEOR** CONDENATÓRIO DA SENTENÇA.

- 1. Apelado condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, §1°, I, do Código de Trânsito Brasileiro homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado em razão do agente não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, com a extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial.
- 2. Narra o Ministério Público que, no dia 03/07/2015, o apelado, na condução do veículo Corsa, sem habilitação, agindo de forma negligente e impudente, praticou homicídio culposo contra Cláudio, causando-lhe lesões que foram a causa única da sua morte.
- 3. Sentença condenatória extintiva da punibilidade que concedeu o perdão judicial ao recorrido no tocante ao homicídio culposo, por reconhecer que a morte do seu amigo de infância, a vítima Cláudio, cujo elo intenso de afetividade fora comprovado pelas provas colhidas em Juízo, causou-lhe sofrimento que torna a resposta penal cominada inexpressiva.
- 4. Consequências do delito que, por si sós, atingiram o agente de forma tão severa que a aplicação da sanção penal se torna desnecessária.
- 5. Nesse contexto, correta a sentença que declarou a extinção da punibilidade, com aplicação do perdão judicial, devendo ser mantida.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0225727-13.2016.8.19.0001**, originários do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e apelado **GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, mantendo na íntegra a r. sentença guerreada, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 06 de agosto de 2020.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ Desembargador Relator







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO BALDEZ QUINTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0225727-13.2016.8.19.0001

Relator: Desembargador Paulo Baldez Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face de **GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA**, dando-o como incurso nas penas do art. 302, § 1°, I e III da Lei n° 9.503/97, nos termos da denúncia (*e-doc.* 02) adiante transcrita, *in verbis*:

"Em 3 de julho de 2015, por volta de 1h30min, na Av. das Enxadas, próximo ao nº 679, Bancários, Ilha do Governador, nesta cidade, o denunciado, na condução do veículo GM/CORSA, placa LOD 7329, praticou homicídio culposo contra CLAUDIO DIAS JORDÃO, causando-lhe as lesões que foram a causa única e exclusiva de sua morte, descritas no exame de necropsia de fls. 38/39: vide R. O. de fls. 3/4, R. A. de fls. 36/37, BRAT de fls. 13/14 e laudo de local de fls. 26/31.

Cabe mencionar que o denunciado agiu de forma imprudente e negligente, eis que dirigia o seu veículo sem CNH e com outras 5 pessoas no automóvel, depois de ter ingerido bebida alcoólica, perdendo o controle sozinho do veículo, subindo a calçada, colidindo com uma árvore e, assim, matando um dos passageiros, a vítima CLAUDIO, conforme declarações de fls. 5, 6 e 25, bem como laudo de local de fls. 26/31.

Ademais, também estavam no veículo dirigido pelo denunciado os passageiros JASON RICARDO MARCONDES FIGUEIREDO, RODRIGO JESUS DE ALMEIDA, THYAGO HYVSON F. S. DA COSTA e INGRID A. PEREIRA, porém eles não exerceram o direito de representação (fls. 6, 25, 32 e 34).

Na DP, o denunciado alegou (fl. 23) que perdeu a direção do veículo ao bater em uma calçada, negando que tivesse ingerido bebida alcóolica ou fugido do local do acidente. Todavia, JASON RICARDO (fl. 6) e THYAGO HYVSON (fl. 25), que estavam no veículo, confirmaram que todos haviam ingerido cerveja antes do crime e que o denunciado fugiu do local."



A inicial acusatória foi recebida em 22/07/2016, por decisa de fls. 47 (e-doc. 000069).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu Gabriel, ora apelante, por infração ao artigo 302, § 1°, I, da Lei n° 9.503/97,.306 da Lei 9503/97, às penas de **02** (dois) anos e **08** (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução, e limitação de final de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade, deixando de ser aplicadas a penas cominada, aplicando-se o perdão judicial, sob o fundamento de que as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária, tudo nos termos da sentença de fls. 182/187 (e-doc. 000222), prolatada em 19/07/2019.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 191/192 (*e-doc.* 000238), o afastamento do perdão judicial, com o pleno restabelecimento do teor condenatório da sentença.

Contrarrazões defensivas de fls. 198/203 (e-doc. 000245), pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 258/260 (e-doc. 000258), da lavra da Procuradora Laize Ellen Macedo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilita o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que não merece prosperar o pleito ministerial.

O apelado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, §1°, I, do Código de Trânsito Brasileiro – homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado em razão do agente não possuir permissão para



269

dirigir ou carteira de habilitação, sendo extinta a punibilidade pela concessão do perdão judicial.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 03/07/2015, o apelado, na condução do veículo Corsa, sem habilitação, agindo de forma negligente e impudente, praticou homicídio culposo contra Cláudio, causando-lhe lesões que foram a causa única da sua morte.

Durante a instrução criminal, ouvidas as demais vítimas que estavam no interior do automóvel conduzido pelo acusado, que causou a morte acidental da vítima Cláudio, e, notadamente pelas declarações prestadas pelo pai da vítima, restou evidenciado o estreito laço de afetividade entre o réu e Cláudio, bem como o sofrimento por ele experimentado em razão da morte do seu amigo de infância Cláudio, por ele considerado como um irmão, eis que mantinham o laço de amizade desde oito anos de idade. Confira-se:

"que também foi vítima do acidente; que estava dentro do veículo; que mais cedo estava no Shopping Ilha Plaza, na Ilha do Governador, bebendo com o pessoal do quartel; que o réu Gabriel não estava; que estava com Thyago Hyvson também arrolado no processo; que, de lá, saiu com Thyago e foram a caminho da roda cultural de rap do Cocotá, de táxi; que chegando ao local, encontrou o réu Gabriel, seu amigo; que o acusado chegou a comentar que haveria um pagode em outro local; que réu Gabriel estava de carro; que pediram carona para o réu Gabriel para ir até o pagode; que, até então, não tinha visto o réu com nenhuma bebida alcoólica; que o declarante, Thyago, Ingrid e a vítima fatal Cláudio estavam no carro que o réu Gabriel conduzia, a caminho do pagode; que não conhecia a vítima Cláudio anteriormente; que Cláudio estava acompanhando o réu; que o réu chegou a comentar que tinha um pagode nos Bancários, passando pela Avenida das Enxadas, onde ocorreu o acidente; que no local do acidente, não há muita luminosidade e ocorre um afunilamento; que o réu "pegou" com as duas rodas da frente do carro, do lado do motorista, no meio-fio; que o réu tentou frear, mas perdeu o controle; que o carro acabou batendo no poste e virou; que não deu tempo de frear depois que o carro "pegou" no meio-fio; que é meio que uma curva; que o réu estava em velocidade compatível com a via; que o réu não estava correndo; que o réu não conseguiu desviar do afunilamento, girou, perdeu o controle e bateu com o carro, dando causa ao acidente; que, após a colisão, saiu do carro e, quando foi ao banco de trás, viu a vítima Cláudio e Thyago, que já estava com metade do corpo para fora do veículo; que socorreu Thyago, porque ele já havia ingerido bebida alcoólica e estava muito tonto, atordoado, querendo levantar; que o depoente não se machucou; que além da vítima Cláudio fatal, Rodrigo e Thyago se machucaram; que não lembra se Ingrid se machucou; que o acidente aconteceu por volta de uma e pouca da madrugada; que é amigo do réu; que quando viu, Cláudio já estava morto no banco de trás; que ao contrário do que falaram, o acusado prestou socorro à vítima Cláudio e tentou fazer massagem corporal nela, mas não surtiu

270

muito efeito; que veio uma pessoa do outro lado da rua dizendo ser técnica em enfermagem e também tentou fazer massagem corporal, mas também não surtiu efeito; que não sabe como foi que o réu saiu do local do acidente; que parece que um amigo do réu passou de moto e levou; Gabriel; que estava prestando mais atenção em quem estava ferido; que não costumava andar de carro com o réu; que é amigo do réu, da Ilha do Governador; que não sabe se o carro era do réu, se era do pai do réu, ou de outra pessoa; que na ocasião dos fatos, não sabia que o réu não tinha carteira de habilitação; que pelo que ficou sabendo, o réu e a vítima Claudio eram amigos de infância, desde os oito anos de idade, foram praticamente criados juntos; que Thyago estava bêbado." (Depoimento da vítima Jason Ricardo Marcondes Figueiredo, às fls. 105, e-doc. 000135, método audiovisual – grifos nossos)

"que se machucou no acidente; que também foi vítima; que estava no carro acidentado; que, no dia dos fatos, estava bebendo com Jason no shopping, porque ele estava se formando e foram comemorar; que, após, o declarante, Jonathan e Jason pegaram um táxi e foram para o Cocotá, onde este último encontrou o réu; que conhecia o acusado, mas não era íntimo; que Jason era íntimo do réu; que ficaram bebendo no Cocotá; que Jason o chamou para ir ao Garoupas, que é um bar, situado na rua do acidente, na Ilha do Governador; que no carro, estava a vítima, que se encontrava com o réu Gabriel; que conheceu Jason saindo e a amizade foi aumentando; que só conhecia o réu Gabriel de vista; que mora na Ilha do Governador; que no Cocotá estava havendo um evento; que, quando chegou ao Cocotá, o réu e a vítima já estavam lá bebendo; que Jason avistou o acusado; que o réu estava em frente ao evento e o declarante se encontrava mais afastado com uns amigos; que estava indo embora do quartel e estava conversando com o pai de um amigo; que Jason ficou convencendo o declarante a ir; que não queria ir, pois estava fugindo da sua namorada; que estavam no Cocotá, estavam indo para o Garoupas e Jason o convidou para ir também; que, no carro que colidiu, estava o declarante, Rodrigo, Jason, Ingrid, o réu Gabriel e a vítima Cláudio, seis pessoas; que se dirigiram ao Garoupas; que nunca tinha andado de carro com o réu Gabriel; que no que não lembra muito bem do dia, o réu estava correndo; acidente, pois no momento do acidente, bateu a cabeça e desmaiou, não conseguindo ter boa recordação do momento da colisão; que Rodrigo lhe disse que, no meio da rua em que aconteceu o acidente, o carro bateu as quatro rodas no meio-fio e Gabriel perdeu o controle e a porta do carro bateu no poste; que foi "cuspido" para fora do carro, ficando apenas as pernas dentro do veículo e perdeu os sentidos; que acordou com uma senhora que era enfermeira e a filha dela ajudando-o; que estava muito nervoso, com muita dor; que não sabe dizer de quem era o carro, mas achava que pertencia ao réu; que na época, acreditou que o réu fosse habilitado; que todo mundo bebeu no Garoupas, inclusive o réu e a vítima." (Depoimento da vítima Thyago Hyvson Ferreira Soares da Costa, às fls. 107, e-doc. 000135, método audiovisual – grifos nossos)



271

"que o réu e a vítima Cláudio, filho do declarante, foram criados juntos; que foi guardião da vítima Cláudio enquanto menor de idade: Fier que a vítima Cláudio era abrigado e o declarante o retirou do abrigo, criando-o até o acontecido; que a vítima Cláudio foi criada junto com o réu; que a vítima Cláudio e o réu moravam no mesmo condomínio; que a vítima Cláudio e o réu eram melhores amigos; que o réu e a vítima Cláudio frequentavam a casa um do outro, viajavam juntos, dormiam um na casa do outro; que a vítima Cláudio e o réu tinham um elo de irmandade; que é assistente social; que já foi Conselheiro Tutelar, por seis anos, na área de Ramos; que o fato, o acidente, gerou abalo psicológico ao réu Gabriel; que, desde o fato, entrou em contato com o réu; que, na data do ocorrido, preocupou-se com como o réu estava, porque ele e Cláudio eram como irmãos, o vínculo de amizade era forte; que ficou sabendo que o réu Gabriel teve que iniciar acompanhamento psiquiátrico e psicológico por conta do ocorrido e das lembranças; que conversando com o réu, soube que todo dia 03 é muito difícil para Gabriel, por conta do aniversário do acidente; que o réu e sua família prestaram apoio emocional e financeiro no funeral da vítima; que tem bom relacionamento com a família do acusado; que não sabia que o réu não tinha CNH; que a vítima Cláudio ingeria bebida alcoólica; que nunca saiu com o réu e com a vítima Cláudio, não sabendo dizer se Gabriel consumia ou não bebida alcoólica; que chegou em casa do trabalho por volta das 23:00h e falou com a vítima Cláudio e o réu, que estavam na rua conversando; que só soube do ocorrido na manhã seguinte; que havia mudado de número e ninguém conseguia contato em seu telefone, então, na manhã seguinte aos fatos, o irmão do réu o chamou no facebook; que ligou para o irmão do réu e soube que Cláudio tinha falecido; que ligou para o pai do réu e ele disse que Cláudio havia falecido em um acidente de carro; que soube o réu e a vítima estavam indo para uma festa; que não tem conhecimento da causa do acidente; que não sabe se o réu tinha ingerido bebida alcoólica; que confiava quando seu filho estava com o réu ou com o irmão dele Daniel, porque foram criados juntos; que não sabe se o réu fugiu do local do acidente; que, depois do ocorrido, recebeu apoio da família do réu; que só soube do ocorrido no dia seguinte de manhã, quando o corpo de Cláudio já estava no IML." (Depoimento do guardião da vitima fatal Cláudio, Fábio Sebadelhe Salles, fls. 155, e-doc. 000188)

No mesmo sentido, demonstrando o abalo psicológico sofrido pelo acusado, que culminou em seu tratamento psiquiátrico, vejamos as palavras dos informantes Lucas e Rodrigo, amigos da vitima e amigos do réu, sob o crivo do contraditório:

> "que conhece o réu Gabriel há dez anos e também conhecia a vítima Cláudio; que a vítima Cláudio e o réu eram muito amigos, próximos desde novos; que o grau de amizade entre o réu e a vitima Cláudio vinha desde a infância; que conversaram a respeito do acidente e sabe que o réu está frequentando psicólogo e psiquiatra em razão do acidente; que reconhece o acusado Gabriel e a vítima Cláudio nas fotos de fls. 156/158; que o depoente apontou nos autos quem era o

Gabriel e o Cláudio; que não estava presente na data dos fatos; que o réu lhe contou que houve o acidente, o carro bateu e aconteceu a morte da vítima Cláudio, mas não lhe contou detalhes; que não sabe dizer onde o réu Gabriel estava antes do acidente, porque não estavam juntos; que não sabe se o réu bebe bebida alcoólica; que nunca viu o réu bebendo; que o depoente bebe." (Depoimento do informante Lucas Freire de Araújo Fernandes, fls. 154,e-doc. 000188, método audiovisual – grifos nossos)

"que é amigo do réu e era amigo da vítima; que na data dos fatos, o declarante e seus amigos Lino Siqueira, Luís Felipe Oliveira e Leandro Machado foram para uma roda cultural em uma praça situada próximo de casa; que logo após chegar, encontrou a vítima Cláudio e o réu Gabriel, mas não ficaram juntos; que o declarante bebeu cerveja; que estava próximo da vítima e do réu, mas não ficaram juntos; que não viu o acusado bebendo; que viu o réu com um copo descartável na mão, mas não dava para ver o que ele estava bebendo; que na delegacia, disse que o réu havia bebido; que após o acidente, confundiram-no com o réu, achando que o declarante era quem estava dirigindo; que os policiais e os bombeiros o pressionaram, pedindo a chave do carro, mas o declarante não era o dono do carro e nem quem estava dirigindo; que não se lembra de ter dito na delegacia, exatamente que o réu estava bebendo; que estava próximo e não tem como saber o que o réu Gabriel estava bebendo; que o depoente bebeu cerveja e não vodka; que não leu o seu termo de declarações, antes de assiná-lo, na delegacia, porque estava sangrando e muito nervoso; que a assinatura de fls. 07 verso é sua; que ficaram no evento por volta de duas ou três horas; que os amigos que acompanhavam o declarante foram embora, tendo, então, ficado junto da vítima Cláudio, e do réu Gabriel e dos demais amigos que estavam com eles e que não conhecia; que, após esse primeiro evento, havia outro evento, um pagode, para onde estava indo, antes de acontecer o acidente; que o réu Gabriel estava dirigindo, e o declarante estava no meio no banco de trás junto com os outros meninos e Ingrid se encontrava na frente; que estava no meio e não teve como ver muita coisa; que estava no meio, apoiado nos dois bancos da frente, quando olhou para frente, para o para-brisa à frente e viu que o canteiro central estava se aproximando; que se segurou e, logo depois, aconteceu o impacto; que o carro subiu na calçada; que, depois disso, quando saiu do veículo, viu que estavam no meio da rua com o automóvel virado na contramão da pista; que só viu o carro subindo no canteiro e, depois, o carro girando; que após o acidente, o declarante saiu do carro; que o declarante e Jason saíram pela porta esquerda do carro, a única que abria, que era a única que dava para abrir; que não viu se o carro colidiu com algo além do canteiro; que o carro ficou quase no meio da rua, no sentido contrário; que não sabe se a vítima morreu na hora, porque estava sangrando muito e seus óculos quebraram com o impacto, de modo que não enxergava nada; que não viu se a vítima já estava morta ou se agonizou; que após a batida, não viu mais ninguém além de Jason e da vítima Cláudio, que estava dentro do carro, desacordada; que não viu onde o réu foi e nem Thyago, que estava do lado direito; que não viu o acusado saindo do local; que não viu o réu prestando socorro a alguém, porque não enxergava direito; que saiu do acidente atordoado, muito ensanguentado e não viu se o prestou socorro ou fugiu; que viu que chegou uma moça que tentou fazer algo com a vítima Cláudio que estava dentro do carro; que chegou um garoto que era do seu colégio e o ajudou, dando-lhe uma garrafa para lavar o rosto; que foi neste momento que saiu do carro para lavar o rosto; que quando voltou para o carro, a polícia e os bombeiros estavam chegando; que logo após o acidente, os policiais o confundiram com o réu Gabriel e pegaram seus documentos; que não quis ir para o hospital, porque não viu que estava com um ferimento na cabeça e se sentiu à vontade para ir à delegacia prestar declarações; que quando chegou à delegacia e viu que estava sangrando, prestou declarações e disse qualquer coisa, porque tinha que sair dali para fazer curativo na cabeça e no rosto; que no local do acidente, perguntaram-lhe se queria ir ao hospital, mas, como não sabia que havia um ferimento em sua cabeça e sua cabeça estava aberta, preferiu não ir; que quando viu o pai do Gabriel, Luís Carlos, não se sentiu mais tão pressionado; que ficou muito nervoso quando os policias o pressionaram, acreditando que era quem estava dirigindo, tendo seus documentos ficado retidos com os policiais; que ficou muito nervoso e acuado, porque não era o condutor; que na segunda vez em que prestou declarações na delegacia, foi espontaneamente, porque se sentiu no dever de fazer isso, já que, em seu primeiro depoimento, não disse tudo o que queria, pois estava muito nervoso e ferido; que quando foi prestar declarações pela primeira vez, foi falando, mas não se lembra do escrivão estar digitando conforme ia se manifestando; que só lembra que tinha Jason na delegacia, mas não se recorda se prestou declarações antes ou depois dele; que conheceu a vítima Cláudio na quarta-feira, antes do acidente; que o acidente aconteceu em uma quinta-feira; que a vítima e o réu eram amigos de muito tempo; que o réu falava que era amigo de muito tempo da vítima; que o réu já morou na rua em que o declarante reside; que o declarante e o acusado estudaram juntos no mesmo colégio; que frequentava a casa do réu e conhece o pai dele; que não tem mais contato com o acusado Gabriel, porque, depois do ocorrido, ele se mudou e perderam o contato; que, depois do acidente, viu que o comportamento do acusado mudou; que o réu ficou uma pessoa mais retraída; que o réu sempre foi quieto; que, após o acidente, o acusado tornou-se mais quieto ainda; que o réu não disse o que aconteceu para causar o acidente e o declarante também não quis perguntar sobre isso." (Depoimento do informante Rodrigo Jesus de Almeida, fls. 164, edoc. 000202, método audiovisual - grifos nossos)

Por ocasião do seu interrogatório judicial, o apelado **Gabriel de Freitas Dourado Mafra** contou como ocorreram os fatos, confirmou a amizade desde a infância com a vítima, o sofrimento causado pelo acidente fatal do seu melhor amigo e a necessária busca de terapia psiquiátrica e psicológica, com uso de medicamentos por conta de depressão desenvolvida em razão do óbito causado pelo desastre automobilístico. Assim foram as suas palavras:



"que a acusação é verdadeira em parte; que o interrogando e a vítima Cláudio eram amigos de infância e estavam há um tempo sem. se ver; que o interrogando e a vítima Cláudio foram de carro para uma roda cultural, vento de rap, na Ilha do Governador; que, no local, encontrou Rodrigo, Jason e Ingrid; que o único que não conhecia era Thyago; que pós a roda cultural, eles iam para um pagode; que estava sem dinheiro e sem gasolina, e ia deixar os demais no pagode e voltar com Cláudio; que, então, aconteceu o acidente; que vinha com a lanterna ligada, mas não o farol e não viu o paralelepípedo; que subiu no paralelepípedo; que quando subiu no paralelepípedo, foi com a cara no volante, apagou e só acordou cerca de três minutos após; que quando acordou não sabia o que tinha acontecido; que só depois de minutos então soube o que tinha acontecido; que não ingeriu bebida alcoólica no evento antes do acidente; que não deixou de prestar socorro à vítima; que logo após a colisão, Tony passou de carro, viu o acidente e reconheceu o veículo do interrogando; que Tony o tirou do local e o levou para o Hospital Santa Maria Madalena; que não gosta do Hospital Santa Maria Madalena e, por isso, Tony o levou ao Procor; que conhece a vítima desde os oito anos de idade; que a vítima era adotada; que também conhecia Fábio, o pai adotivo da vítima; que o interrogando e a vítima eram praticamente irmãos e conviviam juntos; que a vítima passava o Natal na sua casa; O acusado está muito emocionado, que em decorrência do acidente, faz tratamento psiquiátrico e com psicólogo; que toma remédio para depressão por conta do ocorrido."(Interrogatório judicial do réu Gabriel de Freitas Dourado Mafra, fls. 165, e-doc. 000202, método audiovisual – grifos nossos)

Como se vê, in casu, as consequências do delito, por si sós, atingiram o agente de forma tão severa que a aplicação da sanção penal se torna desnecessária, sendo possível a aplicação da norma benéfica ao caso.

Nessa toada, o juízo de origem reconheceu, de forma escorreita, que a aplicação da pena, ou mesma de medida despenalizadora, mas que obrigaria o recorrido a reviver periodicamente a referida tragédia, ao comparecer em juízo, tornou-se desarrazoada, in verbis:

> "(...)Ou seja, no caso dos autos, as consequências do delito foram tão graves que, quando comparadas, tornam a sanção penal cominada inexpressiva e desnecessária, visto que o sofrimento suportado pelo réu superou, de forma extravagante, o fardo da própria pena. In casu, restou comprovada a existência de vínculo afetivo de importância significativa entre o réu e a vítima que justifique a concessão do perdão judicial (...)" grifos nossos.

Nesse contexto, correta a sentença que concedeu o perdão judicial, declarando extinta a punibilidade, devendo ser integralmente mantida.



Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL**.

Pagina
Pagina

275

Continuos Continuo Continuo Continuo Continuo Continuo Continuo Co

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ Desembargador Relator

